

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1030041-[redacted]

(532/2025-E)

EMENTA: DIREITO CIVIL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS – DISSOLUÇÃO E NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTES – AVERBAÇÕES RECUSADAS – PRENOTAÇÕES CANCELADAS – PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO – CONFIRMAÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO QUANTO À PRENOTAÇÃO VIGENTE, COM FUNDAMENTO DIVERSO – EXIGÊNCIAS APRECIADAS ENTÃO A TÍTULO DE ORIENTAÇÃO – POSSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES RECONHECIDA.

I. **Caso em Exame**. **1**. Pedido de providências e recurso administrativo formulados por associação visando à averbação de atas que documentam (i) a deliberação de sua dissolução, (ii) a nomeação de representantes e (iii) a eleição de liquidantes. **2**. Sentença que manteve as exigências formuladas. **3**. Cancelamento de prenotações por decurso de prazo e nova prenotação apenas quanto a um dos títulos.

II. **Questão em Discussão**. **4**. Conhecimento da apelação como recurso administrativo. **5**. Efeitos do cancelamento das prenotações sobre o objeto do pedido de providências e do recurso. **6**. Validade das deliberações relacionadas à dissolução da associação e à nomeação de liquidantes. **7**. Possibilidade de afastar formalidades, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto e da finalidade dos registros públicos. **8**. Possibilidade de averbação das atas e alcance do controle registral à luz da segurança jurídica.

III. **Razões de Decidir**. **9**. Apelação recebida como recurso administrativo. **10**. Pedido de providências parcialmente prejudicado, diante do cancelamento das prenotações n.ºs 89.830 e 89.831, por decurso de prazo, com permanência apenas da prenotação n.º 91.494, cujo título, no atual contexto, não admite averbação, então por motivo diverso do apontado pelo Oficial e pelo Juízo Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

11. Exigências apreciadas a título de orientação. **12**. Presença do núcleo essencial da diretoria e dos conselheiros nas reuniões. **13**. Ausência de convocação que, nas circunstâncias específicas, configura mera irregularidade sem força nulificante. **14**. Dissolução estatutariamente prevista e operada de pleno direito. **15**. Nomeação de liquidantes que, embora inicialmente realizada por órgão sem competência, foi posteriormente ratificada por assembleia geral regularmente convocada e realizada, com eficácia retroativa (convalidação). **16**. Inexistência – ao menos, insciência – de eventuais impugnações por associados e terceiros, e adequação da solução à finalidade do registro, privilegiando a segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade. **17**. Nomeação de administrador provisório prescindível. **18**. Manutenção da negativa apenas quanto à prenotação conhecida, mas com orientação para futura qualificação e advertência ao Oficial no que diz respeito à correta observância dos procedimentos normativos.

IV. **Dispositivo**. **19**. Apelação recebida como recurso administrativo. **20**. Pedido de providências julgado prejudicado quanto às prenotações n.ºs 89.830 e 89.831. **21**. Recurso desprovido na parte conhecida, relativa à prenotação n.º 91.494, com formulação de recomendação orientativa para futuras qualificações e advertência ao Oficial quanto ao cumprimento rigoroso dos subitens 39.1.2 e 39.1.3 do Capítulo XX das NSCGJ, t. II.

V. **Tese**: É juridicamente admissível, em hipóteses excepcionais, diante das circunstâncias específicas do caso, reconhecer a validade das deliberações assembleares relativas à dissolução e à liquidação de associação quando presentes o núcleo essencial da administração, a posterior ratificação assemblear e a inexistência de prejuízo a terceiros, aplicando-se, então com prudência, os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Legislação citada: Código Civil, arts. 49, 51, § 2.º, 1.033, I, 1.038 e 1.102; Código Judiciário do Estado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

de São Paulo, art. 246; NSCGJ, t. II, Cap. XVIII, item 34, e Cap. XX, subitens 39.1.2. e 39.1.3.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A interessada Assistência [redacted] do [redacted] irresignada com a r. sentença de fls. 107-109, que confirmou os juízos negativos de qualificação registral, recusando as averbações das atas relativas à sua dissolução e à nomeação de liquidantes, interpôs o presente recurso de apelação.

Nas razões de fls. 112-116, reiterando as alegações expostas por ocasião da apresentação do pedido de providências de fls. 1-7, afirmou a impossibilidade de cumprimento das exigências, em razão do decurso do tempo, bem como a prorrogação tácita dos mandatos trienais da diretoria e dos conselheiros escolhidos na última eleição, realizada em 2019

A Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer de fls. 132-134, opinou pelo desprovimento do apelo.

O Oficial, uma vez instado a se manifestar (fls. 135), informou o cancelamento das prenotações n.ºs 89.830, 89.831 e 90.750, por decurso de prazo, esclarecendo que apenas o título referente à ata da assembleia geral extraordinária realizada no dia 18 de maio de 2023 foi novamente prenotado, sob o n.º 91.494.

É o relatório. OPINO.

1. A interessada pretende a averbação: i) da ata de reunião da diretoria e do conselho de ética e sindicância, de 30 de março de 2022, que deliberou sua dissolução (fls. 43-46 e 55-58); ii) da ata de reunião da diretoria e do conselho de ética e sindicância, de 5 de dezembro de 2022,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

na qual nomeados seus representantes perante as instituições financeiras (fls. 61-63); e iii) da ata de assembleia geral extraordinária de 18 de maio de 2023, relativa à nomeação dos liquidantes (fls. 47-49).

A falta de edital de convocação motivou a recusa do primeiro título (fls. 54), e constituiu um dos dois fundamentos para a devolução do segundo, que, ademais, segundo o Oficial, cuidou de matéria própria de assembleia geral (fls. 60). Quanto ao terceiro, exigiu-se a apresentação da ata de assembleia elegendo os membros da diretoria e os conselheiros para o triênio 2022/2024 (fls. 59).

Irresignada, alegando a impossibilidade de cumprimento das exigências e a prorrogação tácita dos mandatos, a interessada formulou pedido de providências e, mantidas as exigências, interpôs apelação (fls. 112-116), impugnando a r. sentença de fls. 107-109.

2. A apelação deve ser admitida, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, como recurso administrativo, então o adequado, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, uma vez que as qualificações registrais contestadas referem-se a atos passíveis de averbação.

3. O Oficial comunicou o cancelamento das prenotações n.ºs 89.830, 89.831 e 90.750, relativas aos títulos acima referidos, e esclareceu que, cientificado do pedido de providências – formulado depois de cessada a eficácia das prenotações –, procedeu apenas à prenotação da ata da assembleia geral extraordinária de 18 de maio de 2023, sob o n.º 91.494 (fls. 139-142), ou seja, deixou de dar exato cumprimento aos subitens 39.1.2 e 39.1.3 do Capítulo XX das NSCGJ, t. II.

Dessa forma, o pedido de providências resta prejudicado, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

relação aos dissensos relativos aos títulos prenotados sob os n.ºs 89.830 e 89.831. No tocante ao título prenotado sob o n.º 91.494 – antes vinculado à prenotação n.º 90.750 –, o juízo negativo de qualificação registral deve ser mantido, embora por fundamento diverso, pois, conforme se demonstrará, a averbação depende do ingresso dos outros dois títulos.

Nesse cenário, o recurso, na parte conhecida, não comporta provimento. Seja como for, convém apreciar as exigências opostas, a fim de orientar futura qualificação, sobretudo porque, em tese, os títulos podem ser novamente apresentados e admitidos a registro. As particularidades do caso concreto recomendam solução prudente e pontual.

4. As duas reuniões da Diretoria e do Conselho de Ética e Sindicância contaram com a presença do presidente, do primeiro secretário, do primeiro tesoureiro e de todos os conselheiros (fls. 43-46, 55-58 e 61-63). Ausentes apenas o 2.º Secretário e o 2.º Tesoureiro, cujas atribuições, no entanto, limitam-se ao auxílio e à substituição dos titulares, nas faltas e nos impedimentos.

Nesse contexto, a ausência de convocação, embora exigida pelo art. 14 do estatuto social e pelo item 34 do Capítulo XVIII das NSCGJ, t. II, mostra-se, *in concreto*, irrelevante, não possuindo força nulificante. Trata-se – nessas singulares circunstâncias – de mera irregularidade, sem repercussão sobre a validade das deliberações tomadas. A presença do núcleo duro – essencial – da diretoria e de todos os conselheiros produziu efeito saneador.

5. A dissolução definida na reunião de 30 de março de 2022, quando a recorrente contava com 148 (cento e quarenta e oito) associados, nada mais fez do que cumprir deliberação anterior, tomada em assembleia geral extraordinária realizada em 15 de setembro de 2008, segundo a qual,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

reduzido o quadro associativo a menos de 151 (cento e cinquenta e um) mutuários, a associação seria dissolvida (fls. 43-46 e 55-58).

Tal deliberação foi incorporada ao estatuto social e lá consta do art. 37, *caput*, primeira parte (fls. 24). Assim, alcançado o índice mínimo previsto, a reunião de 30 de março de 2022 apenas formalizou a dissolução. A ata correspondente documenta mero ato executivo, em cumprimento de decisão associativa anterior, o que igualmente afasta a exigência do edital de convocação.

A dissolução operou-se de pleno direito, com o advento do *termo final incerto* previsto estatutariamente – de ocorrência certa, mas de momento incerto. Seu implemento, ao ser introduzido no estatuto social, era certo, porque, naquela oportunidade, passou a ser vedada a admissão de novos associados. Por conseguinte, apenas o momento de sua realização era incerto, daí a impropriedade de qualificá-lo como condição resolutiva.

Em suma, a recorrente, com o vencimento de seu prazo de duração, diante então da ocorrência de seu termo de duração (que era determinável), dissolveu-se de pleno direito.

6. Não houve prorrogação por tempo indeterminado: vencido o prazo de duração, a recorrente ingressou imediatamente em liquidação, como evidencia a ata de reunião de 30 de março de 2022 (fls. 43-46 e 55-58). A propósito, para obstar o adiamento da dissolução, bastava a oposição de qualquer associado.

Ao comentar o art. 1.033, I, do CC, que relaciona as causas de dissolução amigável da sociedade simples, regra a servir de parâmetro, Alfredo de Assis Gonçalves Neto assentou: “não haverá dissolução, se nenhum sócio manifestar oposição à sua continuação, mas se tal oposição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

ocorrer, a sociedade será considerada de pleno direito dissolvida."[1]

Assim sendo, inexiste óbice à averbação da dissolução, cuja formalização, aliás, cabia à diretoria e, especialmente, à vista da estrutura organizativa da associação, ao presidente, que participou da reunião de 30 de março de 2022, a quem o art. 16, I, do estatuto social, confere atribuição de "fazer executar os atos de administração da MÚTUA ..." (fls. 17)

7. Diversamente, a nomeação de representantes perante os entes financeiros – na realidade, nomeação de liquidantes, determinada pela mudança de *status* da associação, em situação jurídica típica de liquidação –, não poderia ter sido deliberada pela diretoria ou pelo conselho, tampouco pelo presidente, todos destituídos de legitimidade para tanto.

Tal designação competia aos associados, impondo, portanto, a convocação de assembleia geral, não tanto em razão do art. 37, *caput*, parte final, do estatuto social – reportado pelo Oficial –, dirigido à hipótese de dissolução advinda da inviabilidade econômica da associação (hipótese diversa da discutida), mas, por ausência de regra estatutária específica, em conformidade com o art. 1.038, *caput*, do CC, aplicável às associações, por força do art. 51, § 2.º, do mesmo diploma.

Sob essa perspectiva, reservada aos associados a nomeação dos liquidantes, o ideal teria sido, portanto, a convocação de assembleia, já por ocasião da reunião de 30 de março de 2022, para simultaneamente formalizar a dissolução e eleger os liquidantes.

Ocorre que, posteriormente, em 18 de maio de 2023, realizou-se assembleia geral extraordinária, precedida de regular convocação, com a presença de 72 (setenta e dois) dos 135 (cento e trinta e cinco) associados

[1] *Direito de empresa*: *comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 324.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

remanescentes, ocasião em que foi ratificada, sem dissenso, a nomeação, feita na reunião de 5 de dezembro de 2022, de Wilk Aparecido de Santa Cruz e Jackson Muniz de Aguiar, então Presidente e 1.º Tesoureiro, como liquidantes.

A deliberação assemblear, a ratificação e a aprovação dela extraídas, ambas operando efeitos retroativos, provocando a eficácia da deliberação tomada na reunião do dia 5 de dezembro de 2022, sua eficácia típica, resolveu, então *a posteriori*, o déficit de legitimidade da diretoria e do conselho de ética e sindicância, acarretando a admissibilidade jurídica de sua atuação, levando, assim, ao aproveitamento do ato praticado; corrigiu, saneou, retroativamente, a falta de legitimidade.[2]

Diante disso – valoradas a dissolução ocorrida, a nomeação de liquidantes e a sua eficácia retroativa –, mostra-se possível afastar a exigência (impossível de ser cumprida) de apresentação de ata de eleição da diretoria e dos conselheiros para o triênio 2023/2025, eleição que não ocorreu e que sequer era mais compatível com o estado de liquidação em que a associação se encontrava.

Desde a fase final do mandato 2020/2022, a associação, ora recorrente, já estava em liquidação, passando, assim, à administração dos liquidantes, cabendo a um deles a convocação – então convalidada – da assembleia de 18 de maio de 2023, cuja ata, inscritas as atas das reuniões dos dias 30 de março e 5 de dezembro de 2022, comporta averbação.

Como observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao comentar o art. 1.102 do CC, relativo à liquidação da sociedade, dispositivo aplicável à liquidação das associações, o liquidante é "o órgão de administração da

[2] Sobre ratificação e aprovação, a força saneadora e os efeitos de ambas, cf. Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, in *A autorização*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 298-306..

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

sociedade destinado a fazê-la desparecer do mundo jurídico. É, portanto, o administrador da sociedade durante a liquidação, investido de poderes adequados à prática de todos os atos necessários para conduzir a sociedade à sua extinção."[3]

Em suma: na hipótese vertente, e diante das especificidades do caso, a falta de eleição para o triênio 2023/2025 não constitui obstáculo à averbação da ata da assembleia geral extraordinária do dia 18 de maio de 2023.

8. A inexistência – a insciência, ao menos – de impugnações por associados e terceiros corrobora a orientação definida, a solução aqui proposta, quer dizer, legitima o afastamento circunstancial das exigências, sobretudo diante da dissolução e da nomeação de liquidantes deliberadas em assembleia, cujo peso não pode ser aqui desconsiderado.

Não se mostra pertinente, ademais, exigir a nomeação de administrador provisório (art. 49 do CC), já dissolvida a associação e sendo a questão solucionável no ambiente administrativo.

Sob a ótica da segurança jurídica – finalidade precípua do registro –, mais se perde com a manutenção da recusa do ingresso dos títulos do que com os riscos, aqui meramente hipotéticos, da qualificação positiva. Definitivamente, o que se perde com as exigências é de maior relevo.

Como acentua Luís Roberto Barroso, em lição aplicável à solução deste caso, o princípio da proporcionalidade "pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado

[3] *Op. cit.*, p. 539.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.

pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto."[4]

Trata-se aliás de orientação plenamente compatível com o temperamento da legalidade formal e com a ponderação característica do juízo prudencial, de natureza prática, própria da qualificação registral, sempre pautada pelas circunstâncias concretas do caso.[5]

Pelo todo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe i) receber a apelação como recurso administrativo; ii) dar por prejudicado o pedido de providências quanto às prenotações n.ºs 89.830 e 89.831; iii) negar provimento ao recurso, na parte conhecida, relativa à prenotação n.º 91.494, formulando, entretanto, recomendação para orientar futuras qualificações dos títulos examinados; e iv) advertir o Oficial quanto à observância rigorosa dos subitens 39.1.2 e 39.1.3 do Capítulo XX das NSCGJ, Tomo II.

Sub censura.

São Paulo, 30 de dezembro de 2025.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria

[4] *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*: *os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 292.
[5] A respeito do tema, cf. Ricardo Dip. *Sobre a qualificação no registro de imóveis*. **In**: *Revista de Direito Imobiliário*, n. 29, p. 33-72, janeiro-junho 1992, p. 40-42.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 10EDDB1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Carolina Terra De Sanctis Franco, Chefe de Seção Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1030041-[redacted]

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, i) recebo a apelação como recurso administrativo; ii) dou por prejudicado o pedido de providências, no tocante às prenotações n.ºs 89.830 e 89.831; iii) nego provimento ao recurso, na parte conhecida, referente à prenotação n.º 91.494, formulando recomendação para orientar futuras qualificações dos títulos examinados; e iv) advirto o Oficial quanto à observância rigorosa dos subitens 39.1.2 e 39.1.3 do Capítulo XX das NSCGJ, Tomo II.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1030041[redacted] e o código 1520644.